



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502348-73.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROMARIA MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida (folhas 283/295 e 302) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502348-73.2023.8.26.0530

Apelante: Nome da Parte Ativa Principal Não informado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira

Voto nº 11597

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Romaria Mariano foi condenada a 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, além de multa, por furto qualificado em continuidade delitiva, em concurso com Mário Marianeli de Matos Júnior, que subtraíram bens de um imóvel desabitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação de Romaria Mariano, conforme alegado pela defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão, auto de avaliação e depoimentos.

4. A participação de Romaria Mariano foi confirmada por depoimentos dos policiais militares, que a encontraram no veículo utilizado no crime, sendo que a versão apresentada pela ré não convenceu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas. 2. A continuidade delitiva foi corretamente aplicada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 71; art. 44; art. 46.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.

A ré ROMARIA MARIANO foi condenada às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, substituída sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e

multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, por diversas vezes, combinado com o artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal (sentença de folhas 283/295, retificada na folha 302).

Inconformada, a defesa recorre, pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Alega que o conjunto probatório não permite afirmar que a apelante participou do crime (folhas 323/325).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 330/335) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 350/354).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 115/117) que, em datas e horários não precisados, por diversas vezes, inclusive, no dia 03 de agosto de 2023, por volta das 03h40, durante o repouso noturno, na Rua Coronel Miguel Brisola de Oliveira, nº 526, Parque Anhanguera, cidade de Ribeirão Preto, MARIO MARIANELI DE MATOS JÚNIOR e ROMARIA MARIANO, em concurso e previamente conluiados, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si, três almofadas de sofá de alvenaria; conjunto de dez disjuntores; toda a fiação elétrica do imóvel; um lustre; um ar condicionado; ventiladores e um motor de portão, avaliados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de propriedade de C.M.G..

Segundo a inicial, intencionados em praticar furtos, os denunciados, se aproveitando de que imóvel estava desabitado, resolveram praticar os delitos. Para tanto, num período de duas semanas, durante o repouso noturno, quando sabidamente a vigilância é menor, mediante arrombamento do portão, em diversas oportunidades, MARIO ingressou no imóvel da vítima, enquanto ROMARIA ficou no veículo VW/Santana, placas CGZ-7751, estacionado defronte ao imóvel, vigiando, para que a empreitada criminosa ocorresse com sucesso. Ocorre que, na data de 03 de agosto de 2023, por volta das 03h40, policiais militares foram acionados via COPOM para atendimento da ocorrência de furto, e quando chegaram ao local dos fatos, surpreenderam MARIO no interior da casa subtraindo bens. Defronte ao imóvel estava estacionado o veículo VW/Santana, placas CGZ-7751,

dento do qual estava ROMARIA, vigiando, enquanto o coautor trazia a *res furtiva* para dentro do veículo. Na busca veicular, foram encontradas três almofadas de sofá de alvenaria e conjunto de dez disjuntores. Dentro do imóvel, havia diversas tomadas desinstaladas, bem como fiação havia sido puxada e subtraída, além de a vítima dar por falta de diversos bens que guarneciam a residência, tais como ar-condicionado, ventilador etc. Indagados, os denunciados disseram aos policiais que não foi a primeira vez que cometeram furtos contra a residência da vítima, que estava desabitada. Conduzidos à Delegacia de Polícia, foram os indiciados autuados em flagrante delito, oportunidade em que permaneceram calados.

Pela sentença de folhas 175/186, Mario foi condenado pelo furto em tela e declinou do direito de recorrer (folhas 203/204), ocorrendo o trânsito em julgado para si e para sua defesa (folha 210). Quanto a apelante Romaria, o feito estava suspenso com relação a ela e, após o corrêu ter sido sentenciado, ela foi encontrada e o processo prosseguiu, sendo posteriormente condenada pela sentença de folhas 283/295.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 11/13), pelo auto de exibição/apreensão (folhas 22/23), pelo auto de avaliação (folha 108), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 287/289):

“A corrê ROMARIA MARIANO foi interrogada em juízo (termo de audiência de fls. 282) e disse ter 36 anos de idade e que não responde a outros processos criminais. A respeito dos fatos, disse ter saído com o corrêu MÁRIO, mas não sabia que ele ia praticar o furto, pois ele disse para ela permanecer no interior do veículo e esperar a volta dele, porém policiais militares chegaram no local e deram voz de prisão em flagrante a eles. Disse que estava no banco do passageiro do veículo e que o mesmo estava estacionado defronte ao imóvel, por volta das 3 horas da madrugada. Afirmou que era namorada do corrêu MÁRIO na época dos fatos. Por fim, disse que nada foi retirado do local.

O réu MÁRIO MARIANELI DE MATOS JÚNIOR foi interrogado em juízo (termo de audiência de fls. 172/173), disse ter 40 anos de idade, e que já foi preso e processado anteriormente pela prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas e furto, estando preso nos anos de 2001, 2004, 2009 e em 2022, mora com seus pais e declarou que a corrê ROMARIA

MARIANO é uma garota de programa. A respeito dos fatos, disse que na data do ocorrido, estava transitando com o veículo VW/Santana, nas imediações do bairro Interlagos e encontrou a corré ROMARIA e foi “fazer um programa com ela”. Disse ter visto um indivíduo saindo da residência, local dos fatos, carregando objetos nas costas, então, o interrogando se aproximou da residência, tampou a placa do veículo e ingressou no imóvel e observou que havia diversos objetos que poderiam ser subtraídos e quando começou a colocar os objetos no veículo, foi abordado pela Polícia. Informou que disse somente para ROMARIA permanecer no interior do veículo e que o interrogando “iria pegar umas coisas dentro da casa”. Disse que não conhecia anteriormente os policiais que o abordaram e relatou que foi coagido pelos policiais, que o agrediram, negando ter feito outras três “viagens” e subtraído outros objetos.

A vítima C.M.G., quando ouvida na fase de inquérito policial (fls. 06), declarou que: *“... é proprietário da residência, local dos fatos, mas que a mesma esta desocupada, que estava terminando de arrumá-la para colocá-la à venda, que a última vez que visitou o local há duas semanas, que estava com ar-condicionado, toda fiação elétrica, ventiladores, motor no portão; E que iria na casa hoje na quinta-feira de dia para jogar cloro na piscina; Que hoje por volta das 03:40 atendeu a viatura policial em sua residência informando que indivíduos foram surpreendidos furtando sua residência, aqui comparecendo, reconhecendo as almofadas como sendo do sofá de alvenaria, e os disjuntores como sendo da instalação elétrica da casa; O declarante foi informado pelos policiais militares das condições que a residência se encontra neste momento, que levaram toda fiação elétrica, lustre, ar-condicionado, ventiladores, motor do portão, desta maneira acredita que seus prejuízos podem chegar a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”*

O policial militar Luccas Pires da Silva foi ouvido em juízo (termo de audiência de fls. 172/173) e disse que receberam uma solicitação, via COPOM, acerca de furto em andamento no local dos fatos, e quando a equipe do depoente chegou no local, havia uma mulher dentro do veículo, a corré ROMARIA, do lado de fora do imóvel, e o corréu MÁRIO estava no interior da residência, “juntando algumas coisas” e quando abordou o acusado, o mesmo disse que tinha sido contratado pelo proprietário da residência e que estaria separando algumas almofadas para realizar a limpeza das mesmas. Porém, posteriormente, o réu acabou confessando que já havia comparecido no imóvel algumas vezes e efetuado furtos e que inclusive já havia subtraído o motor do portão, além de fiação elétrica da residência, tendo informado que seria a terceira ou quarta “viagem” que ele estava fazendo, transportando os objetos. Relatou que a corré ROMARIA disse que o corréu MÁRIO havia convidado a mesma para auxiliá-lo e que foram localizadas almofadas no interior do veículo e outras na garagem do imóvel. Disse que não conhecia os acusados antes dos fatos.

O policial militar Fernando dos Santos Rodrigues foi ouvido em juízo (termo de audiência de fls. 172/173) e disse que sua equipe estava em patrulhamento quando receberam informação, via COPOM, de que um vizinho da residência, local dos fatos, havia acionado a Polícia, informando que havia um indivíduo defronte a residência, com o portão aberto, retirando objetos do interior do imóvel. Então, se deslocaram até o local informado, onde a corré ROMARIA estava no interior do veículo e o corréu MÁRIO estava retirando objetos do interior da residência. Relatou que o réu, ao ser indagado, inicialmente alegou que estava no imóvel porque iria pintar a casa, porém, foi constatado posteriormente que a pessoa que o réu disse ter o contratado era o comparsa dele e que o réu já estava realizando furtos de objetos da residência há algum tempo e informou que o veículo estava com as placas tampadas com papelão. Disse que não conhecia os acusados anteriormente aos fatos e informou que o réu disse que já havia vendido os objetos subtraídos anteriormente, tendo inclusive mostrado no celular os demais objetos subtraídos e vendidos”.

Percebe-se, portanto, que Mário confessou que se dirigiu até a residência da vítima, entrou e estava subtraindo objetos, quando a polícia chegou e o prendeu em flagrante.

Apesar de Mário tentar afastar a responsabilização da apelante Romaria, é certo que os policiais militares confirmaram que, ao chegarem ao local dos fatos, se depararam com Romaria dentro do carro que estava sendo utilizado para a prática do furto, estacionado em frente à residência da vítima. O policial Luccas, inclusive, mencionou em juízo que, em contato com a apelante, ela o informou que o corréu a havia convidado para retirar os bens da residência.

Romaria, em juízo, confirmou que estava no local, mas apresentou a versão de que não sabia que Mário cometeria o furto. No entanto, tal versão fica bastante fragilizada, pois para além do depoimento do policial militar Luccas, a versão da ré contrasta com o fato de que ela mencionou em juízo que era namorada do réu. Como namorada do réu, certamente sabia que ali não era a residência dele e nada fez para impedir o crime ou deixar o local quando ele, primeiramente, saiu do carro e tampou as placas do veículo (como ele mesmo confessou em juízo) e depois quando ele invadiu a residência da vítima, tudo isso de madrugada, em horário bastante sugestivo.

Destaco que não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).”

As provas indicam, portanto, que a ré permaneceu dentro do veículo e, através de sua vigilância, deu cobertura e apoio à conduta do corréu MÁRIO, que era quem estava no interior do imóvel da vítima separando e carregando os objetos furtados para o interior do veículo.

Portanto, com relação à qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal, ela foi corretamente

reconhecida pelo juízo *a quo*, vez que restou comprovada a prática delitiva por parte de ambos os réus.

Ainda, diante da impossibilidade de se afirmar a quantidade de viagens feitas pelo casal, agiu corretamente o digno Juiz de piso em considerar a prática de dois crimes, um consumado e outro tentado, em continuidade delitiva, como ele bem fundamentou na folha 292 da sentença: *“Entendo ser o caso de reconhecimento do crime continuado, pois os furtos anteriores, embora não se saiba se foram 2, 3 ou 4, já que houve apenas a afirmação informal do corréu MÁRIO feita aos policiais de que ele já havia feito cerca de 4 viagens transportando os objetos furtados, então considero que ocorreu ao menos um furto anterior já que os demais objetos não foram recuperados, mas é certo que o segundo furto, este na forma tentada, foi praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, que o primeiro, devendo incidir a regra prevista no artigo 71 do Código Penal”*.

Diante do exposto, a condenação era medida de rigor.

Tendo em conta o cometimento de um furto qualificado consumado e um furto qualificado tentado, limito-me à análise da dosimetria no que toca ao crime consumado, uma vez que sobre ele (pena mais grave) incidirá o acréscimo da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena. Foi reconhecida a continuidade delitiva, pelo que houve o acréscimo de 1/6 (um sexto), alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o que também fica mantido.

Foi fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, descontado o tempo de prisão cautelar decorrido, cuja entidade será designada pelo Juízo da Execução Criminal; e uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, o que também fica mantido, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação da conduta da ré.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida (folhas 283/295 e 302).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator